

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 898, DE 2003 (apenso o PL nº 4.401/04)

Modifica o inciso VIII do artigo 231 da Lei nº 9.503/97, para prever como penalidade a apreensão do veículo.

Autor: Deputado ROGÉRIO SILVA

Relator: Deputado FRANCISCO APPIO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei altera os tipos de penalidade e de medida administrativa estabelecidos para a infração prevista no inciso VIII do art. 231 do Código de Trânsito Brasileiro, que é transitar com o veículo efetuando transporte remunerado de pessoas e bens, quando não for licenciado ou autorizado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente.

Atualmente, para essa infração considerada de natureza média, a penalidade constitui-se apenas de multa, e a medida administrativa impõe a retenção do veículo. O autor do projeto propõe como penalidades multa e apreensão do veículo, e como medida administrativa a remoção do veículo.

A esse projeto de lei foi apensado o PL nº 4.401/04, que modifica a redação do inciso VIII do art. 231 do Código de Trânsito Brasileiro e altera tanto os tipos de penalidade e de medida administrativa previstos de forma idêntica à do projeto principal, mas no que se refere a natureza da infração propõe que passe de média para gravíssima.

II - VOTO DO RELATOR

Tanto o projeto principal como o seu apensado preocupam-se com a preservação do serviço regular e legal do transporte coletivo e, portanto, procuram que seja evitado o tráfego dos veículos clandestinos os quais, em geral, não respondem pela devida segurança e conforto dos passageiros. Para tanto, propõem medidas mais rigorosas para os infratores, oportunas, a nosso juízo, em vista do aumento significativo dos transportes irregulares em todo o País.

Assim, reforçam a penalidade e a medida administrativa correspondente, cujas formas vigentes, previstas no Código de Trânsito Brasileiro, considera-se não serem tão rígidas ou incapazes de acabar com qualquer tolerância que possa haver quanto a essa forma de se efetuar o transporte de passageiros.

Na verdade, para tornarem-se mais justas e eficazes, tanto a penalidade como a medida administrativa em pauta deveriam corresponder às punições impostas pelo Código de Trânsito para outras infrações relacionadas ao veículo de transporte coletivo. Nesse sentido, as medidas propostas pelos projetos em exame tornam-se compatíveis com a estabelecida, no próprio Código, no art. 230, II, por exemplo, que se refere ao transporte irregular de passageiros.

No entanto, o agravamento da natureza da infração, de média para grave, parece-nos medida suficiente para o combate que se deseja empreender à expansão nociva dos veículos irregulares utilizados no transporte coletivo de passageiros.

Finalmente, não esqueçamos que a apreensão e remoção do veículo são já largamente previstas pelos municípios para conter o avanço de veículos clandestinos de transporte coletivo. Dessa forma, não há razão para manter as atuais penalidade e medida administrativa estabelecidas no inciso VIII do art. 231.

Pelo exposto e em razão dos dois projetos de lei aqui apreciados serem do mesmo teor, somos pela aprovação do PL nº 898/03 e pela rejeição do PL nº 4.401/04.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado FRANCISCO APPIO
Relator

2004_14029_Francisco Appio_083